



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 24 de maio de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.244

Recurso nº - 42.747 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1982

Recorrente - OLMARDILES RUBERT

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLMARDILES RUBERT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias; Cr\$ 22.967,00; Cr\$ 51.905,00 ; Cr\$ 37.910,00; Cr\$ 230.463,00 e Cr\$ 858.724,00, nos exercícios de 1978 a 1982, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060-009.073/82-35

RECURSO Nº: 42.747

ACÓRDÃO Nº: 101-75.244

RECORRENTE Nº: OLMARDILES RUBERT

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, exige-se do recorrente o tributo e demais encargos decorrentes de:

a) Tributação na Cédula "C" do pro-labore percebido da firma "RUBERT & CIA. LTDA.", deixado de oferecer à tributação nos exercícios de 1978 a 1982, nos seguintes montantes, respectivamente: Cr\$ 36.000,00; Cr\$ 36.000,00; Cr\$ 48.000,00; Cr\$ 72.000,00 e Cr\$ 132.000,00;

b) Inclusão na Cédula "F" do lucro apurado em a-
ção fiscal levada a efeito na pessoa jurídica RUBERT & CIA. LTDA. ,
a saber: Cr\$ 22.967,00; Cr\$ 51.905,00; Cr\$ 172.910,00; Cr\$
230.463,00 e Cr\$ 858.724,00, nos exercícios de 1978 a 1982, respec-
tivamente.

Foram dados como infringidos os artigos 29, § 1º,
e 34, inc. I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A exigência foi impugnada tempestivamente confor-
me petição de fls. 9/10, tendo sido parcialmente acolhida, pela au-
toridade julgadora monocrática, de acordo com a decisão de fls.16/
/17.

Manifestando sua discordância com a decisão singu

ACÓRDÃO Nº 101-75.244

lar, o autuado apresentou, com guarda do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 20/21, cujos termos passo a ler, para integral conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado: (lido em sessão).

Ao apreciar o Recurso nº 88.194, apresentado pela firma RUBERT & CIA. LTDA., de que a presente exigência é decorrência, esta Câmara, em sessão de 25/04/84, deu-lhe provimento parcial "para manter a tributação, apenas sobre os suprimentos efetuados em 23/04/79, no montante de Cr\$ 350.000,00, no exercício de 1980, depois de rejeitada a preliminar" (Acórdão nº - 101-75.177) 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera admi

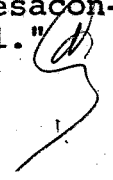
nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializa do ou insubsistente o suporte fático que também alcança a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-75.177, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

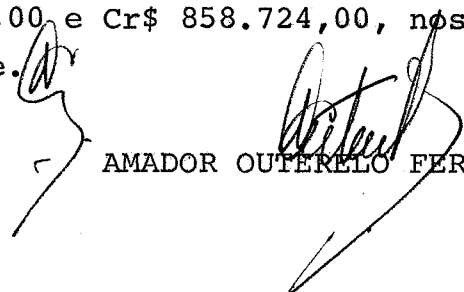


ACÓRDÃO Nº 101-75.244

As preliminares somente agora apresentadas pelo re corrente incidem na preclusão processual, dado não haverem sido ale gadas no momento próprio, ou seja, quando da apresentação da peça impugnatória.

Ad argumentandum todavia, mesmo que tempestivamente fossem elas explicitadas, não poderiam ser acolhidas, em face do seu manifesto desamparo legal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 22.967,00; Cr\$ 51.905,00; Cr\$37.910,00; Cr\$ 230.463,00 e Cr\$ 858.724,00, nos exercícios de 1978 a 1982, res pectivamente.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR